



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.581/2024.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

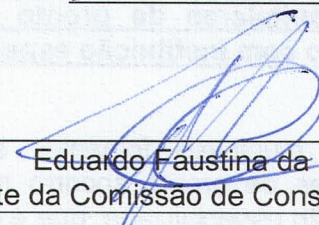
Data Recebida:	19	01	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno D. da Costa, em ___/01/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 19/01/2024, juntamente com a mensagem nº 005/2024 solicitando convocação para Sessão extraordinária.

Assim, o Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Deivid Rafael Aquino, convocou sessão extraordinária para o dia 29/01/2024, obedecendo ao prazo mínimo disposto no art. 53, §4º da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, os projetos foram encaminhados a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

304

B.



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica dispõe nos incisos I e VI do art. 15 que:

“ Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

(...)

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada.**

Logo, compete ao município fomentar serviços de atendimento emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada, que é o caso em apreço, no qual o Município faz doação financeira para auxiliar os gastos do único Hospital da cidade, conhecido como Hospital São Camilo, a fim de que o mesmo possa dar continuidade aos serviços de emergência hospitalar 24(vinte e quatro) horas que disponibiliza, de forma gratuita, a todos os munícipes.

A Constituição Federal também traz em inúmeros artigos a importância e a competência da assistência à saúde nos municípios, conforme segue:

“Art 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) § 2º A



União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)”.
B

O Projeto de Lei ainda traz a justificativa com a exposição de motivos e também o plano de trabalho e aplicação do auxílio financeiro em seus anexos.

O Projeto indica ainda a dotação orçamentária anual que trata de uma doação anual continuada à referida entidade, fato este que não contraria a legislação eleitoral, que veda a princípio a doação em ano eleitoral, com exceção de para atender casos de estado de calamidade ou emergência pública ou para dar andamento a **programas sociais previamente existentes, com orçamento em execução, como é o presente caso em tela.**

O artigo 73, § 10 da Lei federal nº 9.504/1997 proíbe, no ano em que se realizar eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.**

Logo, não há vedação já que a concessão do auxílio financeiro ao Hospital São Camilo por tratar-se de programa continuado anual autorizado em lei e também não beneficia qualquer candidato à eleição, mas sim a todos os munícipes, através dos serviços de atendimento 24(vinte e quatro) horas às emergências hospitalares prestadas pela entidade beneficiada.

Cabe ressaltar ainda que a finalidade é a prestação de serviços de Pronto atendimento de Urgência e Emergência, Assistência obstétrica, cirúrgica, anestesista, ortopedia, pediatria e clínico médico, para plantão 24 horas usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, destinada principalmente aos munícipes de Imbituba, que utilizam do hospital buscando o atendimento às necessidades que se caracterizam pela complexidade superior aos de atendimento básico.

Diante da falta de especialistas nestas áreas médicas, e com o objetivo de suprir as demandas hospitalares, o Projeto visa dar continuidade ao atendimento à população.

Salienta-se que o valor mensal do convênio, constante no plano de trabalho, é de R\$472.528,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos e vinte e oito reais) mensais, valor a ser repassado de janeiro a junho do ano de 2024.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.



Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.581/2024.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23/01/2024, opinou () por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação () rejeição do PL nº 5.581/2024.

Sala das Comissões, 23 de janeiro de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro